



00001106320174013807



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

**IMPETRANTE: HIDROPOCOS LTDA**

**IMPETRADO: AGUACENTER POCOS ARTESIANOS LTDA, PRESIDENTE DA COMISSAO TECNICA DE JULGAMENTO DA 1A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF**

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HIDROPOCOS LTDA** contra ato de responsabilidade do **AGUACENTER POCOS ARTESIANOS LTDA, PRESIDENTE DA COMISSAO TECNICA DE JULGAMENTO DA 1A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF**, objetivando, liminarmente, a suspensão do processo licitatório consubstanciado no edital n. 026/2016, com impedimento de adjudicação do objeto à licitante vencedora, até decisão final. Quanto ao mérito, a desclassificação da licitante vencedora, assegurando à impetrante o direito de se ver reconhecida como vencedora do certame.

Argumenta que a licitante vencedora teria apresentado em sua proposta financeira objeto diverso do previsto no edital, além do que teria levado ao certame propostas com preços inexequíveis em relação aos preços unitários de alguns itens.

Medida liminar deferida às fls. 212/213.

Manifestação da CODEVASF às fls. 48/63, em que alega, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, tendo em conta a homologação do procedimento licitatório em data anterior à impetração (29/12/2016), além da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, qual seja a presidente da comissão de licitação, haja vista que a homologação se deu por autoridade superior. No mérito, argumentou a legitimidade do julgamento levado a efeito pela comissão de licitação.

Informações da Aguacenter Poços Artesianos LTDA. às fls. 631/646, aduzindo, preliminarmente, perda superveniente do objeto, em razão da homologação do certame e adjudicação do seu objeto, inclusive com assinatura do contrato, bem como inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a regularidade dos atos praticados no curso do procedimento administrativo.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 677/683. Na referida peça, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, pleiteou o acolhimento parcial da pretensão para que, tão somente, seja determinada a reabertura da fase de julgamento das propostas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WILSON MEDEIROS PEREIRA em 24/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6028413807293.



00001106320174013807

Folha nº	814
Proc.:	0Y33176-39
Rabrick - [Assinatura]	

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

É o relatório. Decido.

A preliminar de perda do objeto da impetração não merece prosperar. O artigo 49, §2º, da Lei 8.666/93 aduz expressamente que *“a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”*. O parágrafo único do artigo 59, por sua vez, assim estabelece *“a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Os vícios verificados no curso do certame não podem ser convalidados com a assinatura do contrato administrativo, em detrimento do princípio da legalidade. Nos termos do verbete 473 da súmula do STF, *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”*.

A anulação do ato inicial importa a dos subsequentes. Não se trata de revogação, mas de anulação, a qual opera *ex tunc*. Do ato nulo, em regra, não nasce direito (RE 49480, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1964, DJ 06-08-1964 PP-02695 EMENT VOL-00588-02 PP-00646 ADJ 10-09-1964 PP-00691).

No tocante à impropriedade da via eleita, também deve ser repelida, porque os elementos trazidos aos autos, mormente o procedimento licitatório, do qual constam as propostas financeiras dos licitantes habilitados, permitem aferir a existência do direito alegado pelo impetrante, não demandando, portanto, produção de outras provas.

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ausência de legitimidade, desde que a referida autoridade integre os quadros da mesma pessoa jurídica da administração indireta, porquanto, nesse caso, não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

Afasto, contudo, a legitimidade passiva da União. A CODEVASF é pessoa jurídica de direito privado integrante da administração indireta da União, possuindo, portanto,



00001106320174013807

Folha nº 815  
Proc.: 0000110-39  
Roberto - 1ª Ad

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

personalidade jurídica própria, razão pela qual, não há pertinência subjetiva da demanda quanto ao referido ente político. Da causa de pedir constante da inicial, não há menção a fatos ou fundamentos jurídicos que digam respeito à União, razão pela qual deve ela ser excluída do polo passivo.

Passo à análise do mérito.

No tocante à alegação de alteração qualitativa da proposta da AGUACENTER, o pedido do impetrante não merece prosperar.

Os itens 4.1 e 4.2 da planilha de preço para perfuração de poço tubular (fl. 167) assim descreveram:

4.1 Conjunto motobomba submersa e chave de proteção e partida motobomba submersa elétrica, vazão mínima de 6 m<sup>3</sup>/h e altura manométrica (HMAN) de 91 mca, potência máxima 4,0 CV monofásica, 220V e 60 HZ com rendimento mínimo de 55% saída com adaptador para tubulação galvanizada de 1 ½" diâmetro externo máximo de 100 mm ou 4" carcaça e rotores fabricados em ferro fundido ou aço inox com motor rebobinável e refrigerado à água, chave de proteção e partida direta, composta no mínimo de amperímetro, voltímetro para raios, relê de tempo de partida, contador relê térmico, lâmpada sinalizadora, chave automática/manual, disjuntores de carga e comando, relê de nível montada em armário de aço com pintura termostática com porta e tranca e atendendo a NR 10, informar modelo e marca".

4.2 Conjunto motobomba submersa e chave de proteção e partida motobomba submersa elétrica, vazão mínima de 4 m<sup>3</sup>/h e altura manométrica (HMAN) de 74 mca, potência máxima 2,0 CV monofásica, 220V e 60 HZ com rendimento mínimo de 55% saída com adaptador para tubulação galvanizada de 1 ½" diâmetro externo máximo de 100 mm ou 4" carcaça e rotores fabricados em ferro fundido ou aço inox com motor rebobinável e refrigerado à água, chave de proteção e partida direta, composta no mínimo de amperímetro, voltímetro para raios, relê de tempo de partida, contador relê térmico, lâmpada sinalizadora, chave automática/manual, disjuntores de carga e comando, relê de nível montada em armário de aço com pintura termostática com porta e tranca e atendendo a NR 10, informar modelo e marca".

Em sua proposta financeira (fl. 297), nos itens 4.1 e 4.2, a Aguacenter repetiu *ipsis literis* a especificação constante da planilha de preço da CODEVASF. Contudo, ao final, na



00001106320174013807

Folha nº	816
Proc.:	0133776-39
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Nome	Roberto [Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

informação referente à modelo e marca, fez constar o seguinte: “(bomba Ebara/modelo 4BPS)”.

A comissão especial de licitação, por meio do ofício nº 338/2016 – 1ª SR/GRD/UIP (fl. 340), informou à Aguacenter que “*analisando a proposta financeira apresentada por esta licitante, constatou que o modelo das bombas submersas, 4BPS, itens 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária, não suporta as especificações técnicas apresentadas nesses mesmos itens*”.

Em resposta ao ofício retromencionado (fl. 343), a aguacenter assim se manifestou “*vem por meio deste confirmar o compromisso de que serão fornecidas e instaladas as bombas submersas conforme especificado nos itens da planilha orçamentária do Edital de Licitação nº 026/2016, sem alteração dos preços unitários ofertados no certame*”.

A Hidropoços, então, sustenta a ilegitimidade do ato da comissão especial, sob o fundamento de que teria havido alteração do objeto da proposta financeira, atitude violadora do princípio da isonomia. Aduziu não se tratar na hipótese de mera diligência, mas sim, de alteração qualitativa da proposta.

O artigo 43, §3º da Lei 8.666 estabelece que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

No caso dos autos, ante a discrepância entre a descrição da bomba a ser fornecida e o modelo informado, a comissão buscou junto à licitante, de forma legítima, o esclarecimento da proposta apresentada. Não é possível considerar tenha havido inclusão posterior de documento ou informação aos autos do procedimento administrativo, já que, em verdade, tratou-se de correção de erro material constante da proposta, plenamente amparado pelo enunciado normativo em referência.

Deve-se ressaltar que o princípio da eficiência, de estatura constitucional, conquanto não afaste a formalidade necessária ao processo administrativo, apresenta-se contrário à exigência de formalismo exacerbado. Nesse sentido, a Lei 9.784/99 estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, como um dos critérios a serem observados nos processos



00001106320174013807



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

administrativos em âmbito federal, a *“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*.

Quanto à alegação de que a Aguacenter teria apresentado proposta inexecutável, o artigo 48 da Lei 8.666 aduz expressamente que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Com base nos parâmetros acima apontados, é possível perceber, da análise das propostas financeiras trazidas aos autos, bem como da planilha de preço para perfuração de poço tubular, a inexecutabilidade dos preços apresentados pela licitante vencedora do certame nos itens 2.2 – perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 16” e 2.3 – perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 12 ¼”.

Conforme se observa da prova documental, a proposta da CODEVASF apresentou para o item 2.2 os seguintes valores: Valor unitário, sem BDI R\$138,81 e com BDI R\$170,42; Valor total, sem BDI R\$27.762,00 e com BDI R\$34.084,00. A proposta da Hidropoços para o mesmo item apresentou como valores: Valor unitário, sem BDI R\$133,26 e com BDI R\$163,60; Valor total, sem BDI R\$26.651,52 e com BDI R\$32.720,00. A proposta da Aguacenter, por sua vez, assim foi apresentada: Valor unitário, sem BDI R\$32,58 e com BDI R\$40,00; Valor total, sem BDI R\$6.516,00 e com BDI R\$8.000,00.

Quanto ao item 2.3, a CODEVASF apresentou os seguintes valores: Valor



00001106320174013807

Folha nº	818
Proc.:	083316-39
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Rubrica	Al

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
N° de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

unitário, sem BDI R\$131,31 e com BDI R\$161,21; Valor total, sem BDI R\$26.262,00 e com BDI R\$32.242,00. A proposta da Hidropoços para o mesmo item apresentou como valores: Valor unitário, sem BDI R\$126,06 e com BDI R\$154,76; Valor total, sem BDI R\$25.211,52 e com BDI R\$30.952,00. A proposta da Aguacenter, por sua vez, assim foi apresentada: Valor unitário, sem BDI R\$65,16 e com BDI R\$80,00; Valor total, sem BDI R\$13.032,00 e com BDI R\$16.000,00.

Desse modo, havendo prova de que os valores propostos pela licitante vencedora quanto aos referidos itens se apresentaram inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas 'a' e 'b' do art. 48, §1º, da Lei de licitações, verifica-se a irregularidade da homologação do certame, bem como sua adjudicação à Aguacenter.

Deve-se ressaltar que a aplicação dos critérios do artigo 48 aos preços unitários no tipo de licitação menor preço global atende a uma exigência de interesse público. O inciso X do artigo 40 da Lei de licitações preconiza que o edital conterà, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessária a realização de detalhada verificação das propostas recebidas e, nesse sentido, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de que sejam evitados problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados, prática conhecida como 'jogo de planilha'.

Verifica-se, contudo, que, mesmo diante da comprovação da inexequibilidade dos preços unitários dos itens acima mencionados, não se mostra razoável a desclassificação sumária da proposta vencedora. A lei de licitações estabelece que será desclassificada a proposta inexequível desde que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (art. 48, II, da Lei 8.666).

A desclassificação da proposta em razão de sua inexequibilidade demanda motivação, em razão de se tratar de medida de exceção. Assim, antes do afastamento da



00001106320174013807

Folha nº	319
Proc.:	083116-39
Buitrago - J. A.	

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0000110-63.2017.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS  
Nº de registro e-CVD 00187.2017.00013807.1.00540/00128

proposta da licitante vencedora, deve ser dada a ela a possibilidade de comprovar que possui condições de executar o objeto do contrato, mesmo diante da inexecutabilidade de itens unitários constantes de sua proposta.

Assim, deve ser declarada a nulidade da fase de julgamento das propostas, bem como das fases subsequentes, bem como do contrato firmado entre licitante e adjudicatária, levando-se a efeito novo julgamento com observância das normas constantes do artigo 48 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a nulidade das fases de julgamento, homologação e adjudicação do objeto da licitação 026/2016, bem como do contrato administrativo firmado entre a CODEVASF e AGUACENTER, a fim de que seja retomada a licitação a partir da abertura das propostas, verificando-se a compatibilidade dos preços unitário e global das propostas das licitantes com o estabelecido no item 13.3.7 do edital e artigo 48 da Lei 8.666/93.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser divididas igualmente entre impetrante e impetrados, nos termos do artigo 86 do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao E. TRF da 1ª Região, a quem caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao TRF – 1ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Registro feito eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Montes Claros, 24 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)  
**WILSON MEDEIROS PEREIRA**  
Juiz Federal